



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 707

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pelas Resoluções nº 653 e 654, ambas de 17.12.80, que tratam da instalação e transferência de agências de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, foram alteradas as Seções 11-2—1, 16—5—2 e 16—7—9 do Manual de Normas e Instruções (NNI). .

2 Em conseqüência, anexamos as folhas necessárias à atualização do manual.

Brasília 06 de janeiro de 1982.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO  
E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Ary Graça Lima  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CAIXA ECONÔMICA — 11  
CAPÍTULO: Dependências — 2  
SEÇÃO: Agências — 1

1. — A Caixa Econômica Federal deve submeter ao Conselho Monetário Nacional, com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, seus planos para abertura de agências, os quais não devem prever crescimento proporcionalmente superior ao observado na expansão da rede de agências do conjunto dos demais bancos comerciais não classificados como públicos federais, nos dois exercícios imediatamente anteriores.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16  
CAPÍTULO: Dependências — 5  
SEÇÃO: Agências — 2

1 — As agências de bancos comerciais, exceto as de banco público federal, classificam—se da seguinte forma:

- a) Pioneira: quando for a única no município em que estiver instalada;
- b) 5a. categoria: quando, além dela, somente existir(em) no município agência(s) de banco(s) público(s) federal(ais) e/ou de caixa(s) econômica(s);
- c) 4a. categoria: a agência não enquadrável nas categorias aludidas nas alíneas “a” e “b”, localizada em município onde o volume médio dos depósitos não exceda a 11.500 (onze mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência (MVR) a que alude a Lei nº 6.205, de 29.04.75;
- d) 3a. categoria: idem, localizada em município onde o volume médio dos depósitos seja superior a 11.500 (onze mil e quinhentas) vezes, mas não exceda a 23.000 (vinte e três mil) vezes o MVR;
- e) 2a. categoria: idem, localizada em município onde o volume médio dos depósitos seja superior a 23.000 (vinte e três mil) vezes, mas não exceda a 38.000 (trinta e oito mil) vezes o MVR;
- f) 1a. categoria: idem, localizada em município onde o volume médio dos depósitos seja superior a 38.000 (trinta e oito mil) vezes o MVR;
- g) Especial: a situada na cidade do Rio de Janeiro (RJ) ou na de São Paulo (SP).

2 — Os volumes médios dos depósitos são apurados com base na média aritmética dos saldos existentes no último dia útil dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, não consideradas, para esse fim, ‘as agências de bancos públicos federais e caixas econômicas.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16  
CAPÍTULO: Dependências — 5  
SEÇÃO: Agências — 2

3 — O banco comercial que possui capital superior ao mínimo regulamentar, conforme a Seção 16—3—4, pode ser autorizado, a critério do Banco Central, a instalar agências pioneiras ou de 5a. categoria, desde que exista, para cada agência a ser instalada, parcela de capital excedente que equivalha pelo menos a 10.000 (dez mil) vezes o MVR, deduzidas as parcelas utilizadas em agências já concedidas.

4 — A critério do Banco Central, a parcela de capital excedente ao mínimo regulamentar, exigida em conformidade com o disposto no item anterior, pode ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o banco comercial concentrar no mínimo 90% (noventa por cento) das suas dependências em região que se estenda no máximo por 3 (três) Estados limítrofes, num dos quais esteja o mesmo sediado.

5 — O banco público federal deve submeter ao Conselho Monetário Nacional, com, periodicidade mínima de 2 (dois) anos, seus planos para abertura de agências, os quais não devem prever crescimento proporcionalmente superior ao observado na expansão da rede de agências do conjunto dos demais bancos comerciais não classificados como públicos federais, nos dois exercícios imediatamente anteriores.

6 — Em caráter excepcional, o Banco Central pode conceder ao banco público estadual autorização para instalar agências em municípios do respectivo Estado insuficientemente assistidos, desde que existam fatores, relevantes que justifiquem a concessão.

7 — A faculdade de que trata o item anterior está suspensa até 31.12.82.

8 — A critério do Banco Central, o banco público estadual pode ser autorizado a instalar agências que objetivam dar apoio na região a programas de desenvolvimento dos respectivos Governos, desde que exista, para cada dependência a ser instalada, parcela de capital excedente que equivalha, pelo menos, a 10.000 (dez mil) vezes o MVR.

9. — A prerrogativa contida no item anterior somente poderá ser utilizada para obtenção de dependência em municípios assistidos por bancos privados, por intermédio de agências pioneiras e de 5ª categoria, quando no Estado não mais houver municípios desassistidos.

10 — Para a concessão de que tratam os itens 8 e 9 será observada a seguinte ordem, em relação aos municípios pretendidos:

- a) aqueles em que o banco privado, embora autorizado, não tenha instalado agência após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da concessão;
- b) aqueles em que o banco privado já esteja instalado há mais de 5 (cinco) anos;
- c) aqueles em que o banco privado já esteja instalado há mais de 3 (três) anos;
- d) aqueles em que o banco privado já esteja instalado há mais de 2 (dois) anos.

11 — Admite-se a transferência de agências — exceto pioneiras e de 5a. categoria — para municípios que não sejam assistidos por agências de categoria superior, desde que o ingresso de uma nova dependência não implique o rebaixamento da categoria das agências em funcionamento no município pretendido.

12 — As agências pioneiras, desde  
Carta-Circular nº. 707, de 06.01.82. — At. MNI nº. 586

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16  
CAPÍTULO: Dependências — 5  
SEÇÃO: Agências — 2

que em funcionamento por prazo superior a 2 (dois) anos, podem ser transferidas para municípios desassistidos.

13 - As agências de 5a. categoria, desde que em funcionamento por prazo superior a 2 (dois) anos, podem ser transferidas para municípios desassistidos ou assistidos somente por banco(s) público (s) federal (ais) e/ou caixa(s) econômica(s).

14 — Não é permitida a transferência de sede de banco comercial para município que conte com maior assistência bancária, salvo se tratar de permuta de localização da sede com agência do mesmo estabelecimento, que venha funcionando há mais de 5 (cinco) anos, ou ainda no caso de transferência que integre plano de regionalização devidamente aprovado pelo Banco Central.

15 — O encerramento espontâneo de agências — exceto pioneiras e de 5a. categoria —, sempre precedido de comunicação ao Banco Central, sem envolver pedido de transferência, assegura por 24 (vinte e quatro) meses a utilização da respectiva carta patente, nas condições estabelecidas no item 11 ou o restabelecimento da agência no mesmo município, após decorridos 12 (doze) meses de encerramento.

16 — Nos casos de simples mudança de endereço no mesmo município, admite-se, quando for inevitável, a interrupção temporária das atividades da agência a deslocar, pelo prazo máximo de 180 (cento e Oitenta) dias corridos., desde que o fato seja levado ao conhecimento do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, antes da interrupção.

17 — São dedutíveis, para efeito de cálculo do recolhimento compulsório, os depósitos coletados pelas seguintes agências, desde que pelo menos 70% (setenta por cento) dos mesmos estejam aplicados, conforme posições registradas nos respectivos documentos contábeis, junto a pessoas físicas que residam ou desenvolvam. atividade na área de jurisdição da agência ou pessoas. jurídicas que ali estejam estabelecidas:

a) agências pioneiras instaladas com base em parcelas de capital excedente, ou através de transferência de outras categorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início de atividades;

b) agências que passarem à categoria de pioneiras, por força de encerramento de dependência (dois) anos, a partir da data em que passarem à mencionada condição de pioneiras;

c) as atuais agências pioneiras que venham a ser enquadradas como de 5a. categoria, pelo prazo indicado na alínea “a” a partir do início de suas atividades.

18 — No caso dos itens 12 e 13, na contagem de prazo de dedução, para efeito de cálculo do recolhimento compulsório, é computado o período durante o qual funcionou a dependência pioneira primitiva.

19 — A utilização dos dispositivos desta seção, por parte do banco público estadual, somente é admitida para fins de instalação de agências dentro dos limites geográficos do próprio Estado, exceto no caso de instalação em região abrangida pela SUDAM ou SUDENE, que pode ser admitida, desde que existam fatores relevantes que justifiquem a concessão, nas seguintes condições:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16  
CAPÍTULO: Dependências — 5  
SEÇÃO: Agências — 2

a) no caso do item 3, se não houver, no, próprio Estado município desassistido ou assistido apenas por agência(s) de banco(s) público(s) federal(ais) e/ou caixa(s) econômica(s);

b) no caso do item 11, se tratar de transferência de agência instalada em município situado fora dos limites geográficos do próprio Estado.

20 — Os pedidos de abertura e transferência, sempre firmados pela administração, do banco, são acompanhados de estudo de viabilidade do município, realizado pelo postulante, bem assim de cópia da ata da reunião do órgão colegiado que deliberou sobre o assunto.

21 — Nos pedidos que objetivem a instalação de agências em municípios já assistidos e de reconhecido potencial sócio-econômico, dispensa-se a apresentação do estudo de viabilidade, que pode ser substituído por simples justificativa contendo os elementos levados em consideração na escolha.

22 — Nos casos em que mais de um banco manifeste intenção de instalar agências na mesma localidade, obtém precedência no exame, observada sempre que possível a seguinte ordem, a critério do Banco Central:

a) aquele que com a concessão aumente seu grau de regionalização.

b) aquele que ainda não possua dependência no município;

c) aquele que possua a menor rede de agências;

d) aquele que primeiro instruir seu pedido no Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias nas condições especificadas nos itens 20 e 21.

23 — O prazo para início de atividades de agências é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data da publicação do respectivo despacho no Diário Oficial da União.

24 — O prazo mencionado no item anterior pode, em casos excepcionais e a juízo do Banco Central, ser prorrogado por até 2(dois) períodos que não ultrapassem no total 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que o requerimento seja apresentado ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

25 — Após decorrido o prazo da prorrogação, nas condições do item anterior, a carta patente será automaticamente cancelada se o banco não tiver instalado a agência.

26 — O banco comercial deve comunicar ao Banco Central o endereço e CGC de suas agências, bem como as datas de início e de encerramento de atividades das mesmas.

27 — O início de atividades de agência resultante de processo de transferência só pode ocorrer após o encerramento de atividade da agência primitiva.

28 — Os pedidos e comunicações referentes a instalação e transferência; e bem assim as comunicações de início e encerramento de atividades de agências e outras informações correlatas, serão dirigidos ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

29 — Para os efeitos dos limites previstos nesta seção, será adotado o primeiro Carta-Circular nº. 707, de 06.01.82. — At. MNI nº. 586

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16  
CAPÍTULO: Dependências — 5  
SEÇÃO: Agências — 2

maior valor de referência (MVR) estabelecido em cada ano civil.

30 — Depende de prévia anuência do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias para que agência de banco autorizado a operar em câmbio passe a praticar operações dessa modalidade.

31 — O encerramento das atividades de câmbio em qualquer agência, independentemente da origem da medida, deve ser precedida de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.

32 — Ao banco, comercial é facultado, independentemente de consulta prévia ao Banco Central, o desmembramento de serviços, para o fim exclusivo de efetuar pagamentos de benefícios ligados ao FGTS, ao SINPAS e ao PIS/PASEP, inclusive nas dependências que porventura estejam sujeitas à limitação de horário, de que tratam os itens 16—5—6—1 e 16—5—6—2.

33 — O banco comercial que fizer uso da faculdade aludida no item anterior deve observar os requisitos de segurança mencionados em 16—5—1 e comunicar ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

34 — Para o caso mencionado no item, 32, o banco comercial deve atentar, no que couber, para as implicações de ordem trabalhista que possam surgir e, bem assim, observar rigorosamente o horário de encerramento do expediente, em conformidade com a regulamentação em vigor.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16  
CAPÍTULO: Dependências — 7  
SEÇÃO: Agências — 9

até o recebimento dos papéis definitivos;

— valor das ações de empresas de processamento de dados, de serviços de comunicação e de empresas de segurança bancária;

— valor das ações e debêntures adquiridas com recursos deduzidos do imposto sobre a renda e seus adicionais, a título de incentivo fiscal, na forma de legislação específica;

— valor das ações de outras instituições financeiras, de categoria diferente, inclusive companhias de seguro, adquiridas com vistas à formação de conglomerados financeiros;

— valor das debêntures conversíveis em ações ou de ações novas, de pequenas e médias empresas, exclusive instituições financeiras, adquiridas na forma prevista em 16-14-6;

IV— Valores não especificados;

b) bens

I — Equipamentos, veículos e afins, compreendendo os equipamentos, veículos e outros bens, não destinados a uso do banco comercial, geralmente recebidos em liquidação ou amortização de créditos, inclusive animais de criação e tração;

II— Imóveis não destinados a uso, observadas as normas contidas nos itens 5,6 e 7;

c) imobilizado:

I — imóveis de uso, compreendendo os imóveis ou parte de imóveis ocupados por qualquer departamento do banco e do quais este possua título de propriedade devidamente legalizado;

II — reavaliação de imóveis de uso, compreendendo a correção monetária resultante da reavaliação;

III — imóveis em construção, compreendendo dispêndios com a construção ou a reforma de imóveis destinados a uso do banco;

IV — móveis e utensílios, compreendendo equipamentos (exceto os que compõem os sistemas de comunicação, de mecanização avançada e de segurança), veículos, móveis, máquinas, aparelhos, livros de consulta e outros bens da mesma natureza;

V — almojarifado, compreendendo: móveis, utensílios e material de expediente ainda não em uso, que constituem o estoque geral do banco;

VI — instalação da sociedade, compreendendo despesas de fundação ou constituição do banco, inclusive juros máximos de 6% (seis por cento) ao, ano que eventualmente tenham sido pagos a acionistas durante, o período que antecedeu o início das operações sociais.

11 — Da soma das contas que constituem as imobilizações tradicionais é deduzido o valor do “Fundo de Amortização de Imóveis, Móveis e Utensílios”. -

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16  
CAPÍTULO: Dependências — 7  
SEÇÃO: Agências — 9

12 — O índice de immobilizações tecnológicas e financeiras pode ocupar a faixa diferencial entre o percentual das immobilizações tradicionais e 100% (cem por cento) dos recursos próprios não comprometidos do banco comercial.

13 — São consideradas immobilizações tecnológicas:

a) sistema de comunicação, compreendendo equipamentos de comu-